PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO – PRE Nº 024/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

JF TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico – PRE nº 24/2021, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA G REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, NO PREGÃO ELETRÔNICO - PRE Nº 024/2021, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento no arts. 17, inciso VII e 44 do Decreto 10.024/2019 conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE
O Decreto nº 10.024/2019 determina: Art. 44, § 1º. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
Nesse sentido, restou consignado a intenção de recurso da Recorrente no dia 20.09.2021, as 14h59. Portanto, inquestionável a tempestividade da presente.

II. DOS FATOS
A empresa G REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRE, não atendeu integralmente as exigências do edital relativa Comprovação de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade, além do que apresentou balanço patrimonial assinado por um profissional ora falecido em 19 de novembro de 2020.

III. DO MÉRITO
III.1 - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
A empresa G REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, não atendeu aos itens da Qualificação Econômico-Financeira, no item 16.4.2, alínea a.5) do Edital, que exigem o que segue:
16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira será aferida mediante a apresentação de:
a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;
Vale ressaltar que o conteúdo deste recurso foi embasado exclusivamente em fatos técnicos, por se referir a uma situação totalmente atípica. Lamentamos pelo ocorrido, mas precisamos abordar algumas questões importantes, inclusive que foram levantadas pela Sra. Pregoeira que teve a mesma preocupação.
A empresa recorrida apresentou um balanço patrimonial assinado pelo profissional contador Sr. Francisco de Assis Pereira Batista CRC 009769-0AM, que pelos motivos já expostos possuía certidão de regularidade profissional vencida 06 meses antes de acontecer o fato. Verifica-se ainda que a recorrida no sentido de tentar confundir a Sra. pregoeira no processo licitatório, apresentou certidão da contadora Sra. Silvanete Reis da Costa CRC AM-008861/O, sem justificar o motivo do mesmo. Não foi apresentada nenhuma outra comprovação de vínculo entre a contadora atual e o antigo contador.

Para que a mesma possa certificar e validar o balanço de 2019, no mínimo a Sra. Silvanete Reis da Costa deveria fazer parte de uma sociedade ou comprovar vínculo trabalhista com o escritório contábil representado pelo Sr. Francisco de Assis Pereira Batista, pois não faz nenhum sentido apenas apresentar uma certidão de uma contadora de forma aleatória que não assinou o balanço patrimonial. Entendemos que isso é um fato grave!

Após a análise de toda a documentação enviada pela recorrida, não identificamos nada que comprove sua responsabilidade com o balanço apresentado. Como o profissional faleceu em novembro de 2020, houve tempo suficiente para que a recorrida providenciasse a atualização de seus documentos de qualificação financeira conforme é exigido no item 16.4.2 subitem a.5) do edital, afim de torná-la apta a participar do certame.

A recorrida não pode alegar desconhecimento de exigências do edital, uma vez que o texto é claro e não possui margem para dupla interpretação.
Percebemos que houve despreocupação da recorrida quanto a atualização de seus documentos habilitatórios. Tendo em vista que a mesma participa de processos licitatórios, isto demonstra um certo despreparo e desrespeito com os demais licitantes que tem a preocupação de atender o instrumento convocatório em sua integralidade.

A fim de se manifestar a respeito desta matéria, em 2012, o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE publicou a Resolução CFC nº 1.402/2012, através do qual tal órgão regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências".
Conforme será a seguir exposto, através do Art. 177, § 4º da lei 6.404/1976, dispõe no sentido de indicar que as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.
§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

Apesar da Recorrida ter apresentado certidão de regularidade profissional do contador que assinou o balanço patrimonial, ficou comprovado que a certidão encontrava-se vencida desde o dia 15/06/2020.
Logo por tudo que foi exposto, a empresa não atende a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira por não atender o item 16.4.2 subitem a.5) do edital.

IV. DO REQUERIDO
Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 24/2021, na qual HABILITOU no certame a empresa G REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 23 de setembro de 2021.
FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF TECNOLOGIA EIRELI

Voltar